



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 025, DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos ao artigo 26 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a constante preocupação com a preservação ambiental.

A legislação vigente prevê penalidades e mecanismos buscando a consonância entre a realidade da produção imposta pelo modelo da sociedade existente em nossos dias com a sobrevivência do ecossistema para a qualidade de vida humana futura. Entretanto, as penalidades e os mecanismos acima tratados devem ter aperfeiçoamento e otimização na medida da necessidade apresentada.

Neste sentido, o infrator não pode se beneficiar de área degradada continuando em seu poder, pois, se assim for, a multa seria apenas um componente do custo final da referida área, sem, contudo, estar presente a finalidade punitiva e regenerativa do meio ambiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Acrescenta dispositivos ao artigo 26 da Lei nº 547,
de 30 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 26, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia-SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a Polícia Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF”, passa a vigorar acrescido do inciso VI ao caput e com o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

VI – perda da área degradada através de desmatamento ilegal.

.....

§ 4º A destinação da área de que trata o inciso VI deste artigo, observará a função social da propriedade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 19/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos ao artigo 26 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de fevereiro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº 255
Recabido em 13/02/08 às 13:14
Recebido por madaloni



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivos ao artigo 26 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 26 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia-SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, define a Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDARO e o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF”, passa a vigorar acrescido do inciso VI ao *caput* e com o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

VI – perda da área degradada através de desmatamento ilegal.
.....

§ 4º. A destinação da área de que trata o inciso VI deste artigo, observará a função social da propriedade.

§ 5º. A perda de que trata o inciso VI, somente será aplicada a partir da vigência desta Lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de fevereiro de 2008.


Deputado Neodi Carlos
Presidente